

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

[...]

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional. (NR)

§2º-A No caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial ou ensino fundamental, o Estágio não necessita ser relacionado ao curso frequentado.

[...]”

“**Art. 3º**

[...]

§1º O Estágio, como ato educativo escolar supervisionado, quando for obrigatório, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente - comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei - e por menção de aprovação final. (NR)

[...]”

“**Art. 7º**

[...]

III - No caso de Estágio obrigatório, indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no Estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; (NR)

IV – No caso de Estágio obrigatório, exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; (NR)

[...].

VII – (REVOGADO)”

“**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes



da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, *Startups*, MEI's, e pessoas físicas equiparadas por Lei a empresas, com registro CEI (Cadastro Específico do INSS) podem oferecer Estágio, observadas as seguintes obrigações: (NR)

[...]

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, podendo ser desenvolvidas de forma presencial, remota ou híbrida; (NR)

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, um de seus sócios ou um prestador de serviço, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; (NR)

[...]

VII- No caso de Estágio obrigatório, exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (NR)

[...]"

“**Art. 10**

[...]

§ 2º (REVOGADO)

Parágrafo único: O Estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.”

“**Art. 11** A duração do Estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder o período da realização do curso.”

“**Art. 12**

[...]

§3º No Estágio realizado na forma remota, incluindo os dias no sistema híbrido em que as atividades do estagiário são realizadas de forma remota, não será concedido auxílio-transporte.

§4º A concedente poderá descontar da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.

§5º Para não aplicação do § 4º, o estagiário deverá apresentar a justificativa idônea para a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do primeiro dia de ausência.”



“**Art. 13** Por ato da parte concedente será concedido o período de 30 (trinta) dias de recesso a cada ano de Estágio, a ser gozado dentro da vigência do Termo de Compromisso, preferencialmente durante suas férias escolares.

[...]

§3º Em caso de o recesso não ter sido gozado, é assegurado ao estagiário pagamento de indenização referente aos dias adquiridos, com base no valor da bolsa ou da outra forma de contraprestação.

§4º Em caso de rescisão por iniciativa do estagiário, a Concedente não estará obrigada ao pagamento do recesso.”

“**Art. 15**

[...]

§3º Não compete aos Conselhos de Classe Profissional fiscalizar a relação de Estágio.”

“**Art. 17** O contrato de Estágio firmado em estrita observância aos preceitos legais, sem que se comprove qualquer desvirtuamento, afasta o reconhecimento da relação de emprego, não se conferindo à estagiária gestante o direito à estabilidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso VII do artigo 7º, o §2º do artigo 10, os incisos I a IV do artigo 17 e os parágrafos 1º a 5º desse mesmo artigo, todos da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Estágio de Estudantes (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) constituiu um importante avanço na regulamentação do tema. Contudo, passada mais de uma década de sua entrada em vigor, sem que tenha sido alterada nesse tempo, determinados aspectos mercedores de aperfeiçoamentos ficaram evidentes.



Nesse sentido, pode-se citar que o prazo máximo de duração do estágio trazido na atual legislação (atualmente, de 2 anos) constitui um desestímulo a que a empresa contrate estagiários que estejam cursando os primeiros anos do ensino superior, pois irá treiná-los sem possibilidade de efetivação. Para corrigir essa distorção, é preciso que o estágio possa durar por todo o curso, ou, possivelmente, ser estendido, caso a pessoa continue os estudos, por exemplo, do ensino fundamental para o ensino médio.

Outro aspecto fundamental, que se tornou evidente com a pandemia de covid-19, foi a possibilidade de estágio remoto. Com efeito, cada vez mais, tem-se mostrado que é possível um estágio proveitoso realizado remotamente, algo que a legislação deve albergar.

Ponto central é se alargar os legitimados a conceder estágios – aí se incluindo MEIs, *startups*, e pessoas físicas equiparadas por Lei a empresas. Com isso, se estimula o estágio e o primeiro contato do estagiário com o mundo do trabalho, aumentando-se, ainda, as possibilidades de efetivação.

Podem-se mencionar, ainda, outros aspectos que carecem de aperfeiçoamento, como os relatórios de avaliação de estágio, dúvidas quanto à estabilidade da gestante no estágio (não aplicável, haja vista não se tratar de relação de emprego), vale-transporte.

Enfim, para que se estimule o estágio profissional (o que impactará positivamente a empregabilidade de jovens), é preciso que haja aperfeiçoamentos de pontos da legislação que trata da temática.

Certos da relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG

